Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5086546-21.2024.8.24.0023/SC

REQUERENTE: LACERDA CONSERVACAO E OBRAS VIARIAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE preparatória de pedido recuperacional, pleiteado por LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA, CNPJ n. 30.107.102/0001-71, fundamentada no §12º do art. 6º da lei 11.101/2005.

Afirma ter sido constituída em 04/04/2018 pelo sócio Anderson Carlin. No início de 2019 foram iniciadas as operações de hidrossemeadura, que até hoje é a maior expertise da requerente para que esse conseguisse expandir sua área de atuação, tendo conseguido vários contratos de prestação de serviço com concessionárias de rodovias e clientes em todo o Brasil.

Sustenta que no atual momento de crise econômica e patrimonial que a empresa enfrenta a COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA - UNICRED VALOR CAPITAL está movendo a busca e apreensão 5124869-90.2024.8.24.0930 contra a requerente que poderá ocasionar em perda de bens essenciais ao funcionamento da empresa.

Requer ao final o deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period,* com a suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa, impedindo os atos de constrição; a declaração de essencialidade dos veículos de placas PJL3B02, QCT7E32, RLJ3I50, RYB3I97, RYJ0D53, RYJ7B90 e os Mini Tratores AK98X e série 1B274H20244.

Valorou a causa em R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais). As custas iniciais foram recolhidas evento 10, CUSTAS1.

Acompanhou a inicial: procuração; certidão simplificada da JUCESC; relação de empregados; imposto de renda pessoa física - sócio; lista de processos judiciais; certificado de regularidade FGTS; relação de bens e email.

Em cumprimento a decisão do evento 11, DESPADEC1, a requerente emendou a inicial acostando aos autos as certidões indispensáveis referentes ao art. 48 da Lei 11.101/2005 evento 12, PET1.

Com isso, vieram os autos conclusos.

DECIDO:

A medida escolhida pela requerente, fundamentada nos requisitos da tutela cautelar antecedente (art. 305 e seguintes do CPC), busca a antecipação dos efeitos do conhecido *stay period* (§12 do art. 6º da lei 11.101/2005), próprio das demandas recuperacionais.

As inovações que a vigência da lei 14.212/2020 trouxe à já conhecida lei de recuperação judicial e falência (lei 11.101/2005), apresenta tal medida como digna de deferimento nos processos efetivamente recuperacionais, indicando a doutrina o momento correto para isso: quando pendente o relatório de constatação prévia, situação que vincula a(s) propensa(s) recuperanda(s) a fiscalização do juízo.

> *A lei 11.101 de 2005, art. 6º, §12º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300,* ***poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial****. Esse expediente* ***poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou o indeferimento da inicial****. Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a* ***recuperação*** *judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º.* ***Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular****. (Comentários a lei de* ***recuperação*** *de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72) – sem grifos no original.*

Todavia, pleiteia a requerente em demanda específica, de natureza antecedente, vinculando a manutenção dos seus efeitos – própria das tutelas cautelares – ao ajuizamento de ação recuperacional que tem previsão na lei 11.101/2005, como se conhece, colocando em ação dois regramentos que, embora convivam em sintonia, conforme prevê o *caput* do art. 189 da lei 11.101/2005, possuem diferenças que, nesses autos, deverão ser analisadas e flexibilizadas ao ponto de ser possível o prosseguimento da demanda.

O procedimento adotado pelo requerente deverá ser analisado, conforme ensinam Teori Albino Zavascki e de Luiz Guilherme Marinoni:

> *Aliás, a* ***tutela*** *de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a* ***tutela*** *de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à* ***tutela*** *de urgência é corolário do direito fundamental à* ***tutela*** *jurisdicional. Assim, a* ***tutela*** *cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado" (Tutela de urgência e* ***tutela*** *da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255).*

Objetiva nesses autos e rito a antecipação dos efeitos do *stay period* – art. 6º da lei 11.101/2005 - conforme se destaca da inicial, a fim de viabilizar o seu soerguimento em uma futura ação de recuperação judicial. Tais medidas, conforme mencionado, correspondem

a algumas das consequências do deferimento da recuperação judicial, conforme prevê o art. 52, II da lei 11.101/2005.

A possibilidade de ajuizamento de demanda cautelar com o intuito preparatório a pedido de recuperação judicial, tem previsão contida no art. 6º, §12º da citada lei 11.101/2005, que assim prevê:

> *§ 12. Observado o disposto no* ***art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),*** *o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da* ***recuperação*** *judicial.*

Conforme o dispositivo supra, a pretensão cautelar está vinculada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 305 do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Daniel Amorim Assumpção Neves preleciona:

> *Nos termos do artigo 305, caput, do Novo CPC a petição inicial da ação que visa à prestação de* ***tutela*** *cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da* ***tutela*** *jurisdicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – v. único. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018).*

> *O probabilidade do direito é defendida pela requerente, ao argumento de que "a empresa comprova preencher os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 para o ajuizamento da* ***recuperação*** *judicial (exigência material), não possuindo (ainda) tão somente os documentos formais completos (exigência formal) previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05" (Evento 1, INIC1, pág. 19).*

Nesse ponto, reconhece-se que os documentos apresentados cumprem o que estabelece o art. 48 da lei 11.101/2005.

Sobre esse ponto específico ensinam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

> *Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial" (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022, p. 111).*

Já o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* restou destacado no próprio risco de quebra e inviabilidade da atividade empresarial. Destacou:

> *Como já amplamente demonstrado, em caso de não concessão da tutela cautelar antecedente para proteger os bens da autora das tentativas individuais de credores de subtração do patrimônio utilizado nas operações empresárias diárias, pouco ou nada restaria para fazer o procedimento recuperatório que se pretende ajuizar logo na sequência. Em outras palavras, o risco ao resultado útil do processo recuperatório ficaria de sobremaneira elevado na medida em que a busca e apreensão dos veículos ou equipamentos da requerente retiraria sua força produtiva e sua capacidade de faturamento e de geração de caixa apto a enfrentar as suas obrigações diárias, visto suas atividades sempre necessitarem de transporte e equipamentos.*

> *Em segundo lugar, a permissão de continuidade de medidas expropriatórios contra os bens da autora geraria inevitável risco de paralisação da atividade empresária por completo, isso porque o risco de a empresa não ter capacidade de prosseguir desenvolvendo suas atividades-fim seria iminente pelo fato de não poderem contar com a utilização de seus bens de capital, essenciais ao regular desenvolvimento de suas operações rotineiras.*
>
> *Se sopesarmos os dois cenários (continuidade das medidas expropriatórias x suspensão temporária dos processos para permitir a reestruturação econômico-financeira da autora), chegaremos à inevitável conclusão de que a impedir a expropriação de bens por poucos credores para permitir a reestruturação por completo da empresa com o pagamento de toda a universalidade de credores em iguais condições é medida necessária e urgente. (evento 1, INIC1, pág. 16).*

Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial estaria, pela lei, autorizada. E é o caso dos autos.

Nesse sentido, é do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELOS DEMANDANTES. INSURGÊNCIA DA ACIONADA. INFANTE COM LESÃO DE PLEXO BRAQUIAL DECORRENTE DE TRAUMA OBSTÉTRICO (CID10-P143). ALEGADO ERRO MÉDICO. PEDIDO LIMINAR PARA CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRATAMENTO DA CRIANÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE DEVE SER ANALISADA NÃO NECESSARIAMENTE À LUZ DE CERTEZA INSOFISMÁVEL OU ABSOLUTA, MAS EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELEM SUBSTANCIALMENTE A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA. ADEMAIS, DIANTE DAS REPERCUSSÕES FISIOLÓGICAS QUE ACOMETEM O MENOR, ASSUME RELEVO O PERIGO DE DANO, DE TAL MODO QUE A **TUTELA** PLEITEADA DEVE SER CONCEDIDA COMO FORMA DE ACAUTELAR CONSEQUÊNCIAS AINDA PIORES, QUIÇÁ IRREVERSÍVEIS. INFANTE QUE CARECE DE TRATAMENTO ESPECIAL. GENITORES ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. "[...]* ***A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência - ou probabilidade - de o direito existir*** *[...]" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 483). 02.* ***A tutela de urgência deve ser deferida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*** *"[...] Os dois requisitos "são conexos ou aditivos e não alternativos" (AgRgMS n. 5.659, Min. Milton Luiz Pereira); de ordinário devem coexistir. Ausente um só deles, impor-se-á a denegação da* ***tutela*** *de urgência, salvo situações excepcionais, sopesáveis à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC, art. 8º) e da premissa de que o* ***"perigo de dano" é "o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte****, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)" (Teresa Arruda Alvim Wambier et al.) [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4012015-94.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 16-08-2018) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021870-29.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2019) – sem grifos no original.*

O deferimento dos pedidos realizados pela requerente mostra-se necessário para viabilizar um possível processamento de futura ação de recuperação. Caso contrário, a pretensão do requerente estará tendente ao fracasso, ação sem cunho prático ou mesmo eficaz. Aqui, ainda não se está fazendo juízo de valor quanto a viabilidade ou não do deferimento de uma recuperação judicial, se identifica que a medida ora deferida é condição *sine qua non* ao próprio ajuizamento.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO JUÍZO ARBITRAL, SOB PENA DE A SENTENÇA ALI PROFERIDA NÃO LHES ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, **para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil** da futura arbitragem. A atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, **destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada**, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória. 1.1 Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, e não mais a decisão judicial; modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada. 2. O bloqueio dos bens, por meio do arresto, **não encerra o propósito de antecipar os efeitos de futura decisão. Ao contrário, objetiva, em caráter provisório, assegurar o resultado útil da ação principal, resguardando a eficácia de futura e eventual execução de julgado ali proferido, a evidenciar seu caráter assecuratório, unicamente.** 2.1 A cautelar de arresto, incidente sobre bens de terceiros e que tem o propósito de assegurar o resultado útil da arbitragem, afigura-se indissociável, e mesmo dependente, da pretensão de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora. Logo, a **tutela** de urgência assecuratória, nesses termos posta (com pedidos imbricados entre si), deveria ser submetida ao Juízo arbitral, providência, in casu, não levada a efeito como seria de rigor. (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 1698730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)*

Além disso, não há risco de dano reverso que inviabilize a concessão de tutela provisória nos termos da expressa disposição legal: "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (CPC, art. 300, §3º). Deferir a suspensão momentânea das execuções contra a empresa autora a fim de permitir que esta ajuíze demanda própria, não se mostra a medida desarrazoável.

Mas alerto: trata-se, agora, de análise bastante superficial da possibilidade de êxito da provável ação de recuperação, cuja análise só será efetivada diante do protocolo da respectiva ação, quando, então, será aprofundado os requisitos exigidos em lei para o deferimento do respectivo processamento.

Declaração de essencialidade

Fundamenta o requerente que os veículos de placas PJL3B02, QCT7E32, RLJ3I50, RYB3I97, RYJ0D53, RYJ7B90 e os Mini Tratores AK98X e série 1B274H20244 são esseciais a atividade produtiva da empresa, devendo-os serem declarados essenciais.

Pois bem. Com o advento da Lei 14.112/2020 o art. 6º da lei 11.101/2005 passou a ter a seguinte redação:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*** ***(Vigência)***
>
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*** ***(Vigência)***
>
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*** ***(Vigência)***
>
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***
>
> *...*
>
> *§ 7º-A.* ***O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo,*** *a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do* ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*** ***(Vigência)***
>
> *§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do* ***caput*** *deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do* ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****.*

Deferida a antecipação dos efeitos do *stay period,* a requerente está assegurada no direito de sustar quaisquer ato expropriatório de bens de capital essenciais a sua atividade, inclusive de créditos extraconcursais:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

O e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina indicou sua posição sobre o tema e ainda, ressaltou entendimento da instância superior:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*
> *1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da **essencialidade** de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.*
> *2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n° 11.101/2005.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024 - grifou-se).*

O juízo da recuperação judicial, se busca em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais e garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos, enfim, as obrigações pecuniárias da empresa.

Assim, entendo legítima a pretensão da requerente em declarar essencial os veículos de placas PJL3B02, QCT7E32, RLJ3I50, RYB3I97, RYJ0D53, RYJ7B90 e os Mini Tratores AK98X e série 1B274H20244, por corresponder a bens de capital essenciais a sua operação.

Portanto, defiro o pedido nesses termos.

PEDIDOS

Conforme defendido, inicialmente, a lei 11.101/2005 não previu a hipótese ventilada nos autos: uma medida preparatória à propositura de uma demanda recuperacional, cuja vinculação à fiscalização do juízo não se perfectibilizou, de modo a garantir a intervenção em favor dos credores. A lei explica e disso não se tem dúvidas, da possiblidade

de antecipar, os efeitos do "processamento da recuperação judicial", com o deferimento de medidas cautelares (em havendo cumprimentos dos requisitos exigidos pelos art. 294 e seguintes do CPC) e que podem ser traduzidas nos comandos dos incisos do art. 52 da lei 11.101/2005. O inciso III, indica a ordem de suspensão de todas execuções contra a devedor, na forma do art. 6º, o chamado *stay period,* com as ressalvas na própria lei.

Esse período de suspensão das execuções previsto no §4º do art. 6º, prevê uma duração de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, que poderá ser prorrogável por igual período uma única vez se essa prorrogação não tenha sido estimulada por ações do devedor.

E seguindo essa linha de raciocínio, havendo a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, o *stay period* é *estartado* com a decisão que o concedeu, sem período de duração indicado pelo CPC às cautelares. Trata-se de dinâmica diferente.

Em outras palavras, o prazo de *stay period* deferido em cautelar antecedente começa a fluir a partir da intimação do requerente da decisão concessiva, para que, em nenhuma hipótese seja prorrogado o prazo previsto no § 4º do art. 6º da LREF.

Assim, no caso presente, a requente será imediatamente intimado da presente decisão concessiva, iniciando-se então o *stay period* que será abatido dos 180 dias a partir de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial a ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias.

PRAZOS DA LEI 11.101/2005

A nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

> *Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na* ***Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***
>
> *§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***
>
> *I -* ***todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos****; e*

Essa nova disposição, portanto, encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias corridos como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, situação que deve ser observada pelas requerentes, independentemente do prazo estabelecido pelo art. 308 do CPC.

Ante todo o exposto:

Defiro a liminar pleiteada para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da lei 11.101/2005) a requerente LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA, CNPJ n. 30.107.102/0001-71, até o escoamento do prazo, situação que afetará na:

a) deferir a suspensão de todas as ações (líquidas), execuções, bloqueios, constrições e atos expropriatórios contra o requerente, sujeitas ou não à recuperação judicial, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*;

b) declaro essenciais a atividade produtiva os veículos de placas PJL3B02, QCT7E32, RLJ3I50, RYB3I97, RYJ0D53, RYJ7B90 e os Mini Tratores AK98X e série 1B274H20244, nos termos da fundamentação.

c) caberá ao requerente a comunicação da referida decisão aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figurem como parte.

Aguarde-se, em cartório, o ingresso da demanda principal, sob pena de perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar (Súmula 482 do STJ).

Retire-se o sigilo da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068519535v21** e do código CRC **43eab961**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 25/11/2024, às 14:36:35